Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1039653-20.2020.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil pública em face da **UNIÃO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão "da realização da prova referente à primeira fase do Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), prevista para o dia 13 de setembro de 2019, em todo o território nacional, até o julgamento final da presente ação".

Narra que a União publicou edital para a realização de Concurso de admissão (CA) 2020 para matrícula no curso de formação de Oficiais do quadro complementar (CFO/QC) e no curso de formação de Capelães Militares (CF/CM) em 2021, contratando a VUNESP para a aplicação das provas.

Relata que, de acordo com o edital, o concurso tem previsão para o âmbito nacional, com provas previstas para o próximo dia 13/09/2020, em 23 locais, sendo estes, em sua maioria, capitais de Estado e Distrito Federal.

Aduz que, "Em 04 de setembro de 2020, foi instaurada a Notícia de Fato (NF) 1.14.000.001959/2020-73, por meio de representação de um dos inscritos no concurso em tela na Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal (MPF), requerendo a adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial, considerando que na data prevista para a realização das provas (13 de setembro de 2020) o transporte intermunicipal na Bahia estará ainda suspenso em cerca de 350 municípios do Estado (Decreto Estadual 19.586 de 27 de março de 2020), situação que certamente se repete em outros entes federados ao menos de modo mais parcial, impossibilitando ou mesmo dificultando o acesso de vários candidatos às cidades de aplicação do exame de seleção".

Afirma que oficiou ao Comando da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx), obtendo como resposta, a informação de que a data da realização da prova seria mantida para observar os prazos previstos no edital, para evitar dispêndio adicional, bem como por se tratar de atividade essencial.

Argumenta que o adiamento da realização da primeira fase do concurso justifica-se, até que seja retomado o transporte público intermunicipal no Estado e demais entes federativos, assim como seja controlada a crise sanitária provocada pela COVID-19 em todo país, asseverando que a manutenção da prova constitui ofensa ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Ressalta que "a ocorrência da prova em discussão na data em comento dificulta em muito a participação dos incluídos nos grupos de risco da doença" e que "a realização das provas deverá resultar em aglomeração de pessoas, ainda que adotadas cautelas de segurança, seja para o ingresso e saída dos locais designados, seja para a própria permanência dos candidatos, fiscais e avaliadores durante a realização das provas", agravando-se o perigo de contágio.

Juntou documentos.

O MPF emendou a inicial, para retificar o pedido liminar, no tocante ao ano da data da prova prevista.

Relatados. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 300, §3º, do CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela provisória de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Há de se atentar para o fato de que a tutela provisória é uma tutela diferenciada, cuja finalidade precípua é conferir efetividade à função jurisdicional (uma vez que a demora ínsita ao trâmite regular da ação pode, em alguns casos, acarretar a inutilidade do provimento judicial final).

No caso em apreço, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória vindicada.

Diante do quadro de pandemia do COVID-19, inicialmente, foi declarado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Posteriormente, a Lei 13.979/2020 dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública instaurado no âmbito internacional, visando a proteção da coletividade, dentre elas o isolamento e a quarentena.

De acordo com o art. 2º da Lei 13.979/2020, considera-se quarentena "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus".

A citada lei ainda enumera, de forma exemplificativa, medidas que podem ser adotadas pelas autoridades enquanto vigente o estado de emergência em saúde pública, possibilitando que os Chefes do Executivo estadual e municipal, no âmbito de suas respectivas competências, estabeleçam medidas restritivas, inclusive em relação a locomoção e transporte público, visando a diminuição do espectro de contágio da doença.

É neste cenário que estados e municípios da federação vem estabelecendo restrições ao funcionamento não só de transporte público, como também de atividades escolares dos diversos níveis de ensino, com vistas a evitar que um número expressivo de pessoas seja reunido em determinado ambiente, propiciando a disseminação do vírus, a exemplo dos Decreto 19586/2020 editado pelo Estado da Bahia (ID 325864943).

Em que pese a Lei complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, tenha excepcionado a possibilidade de realização de concurso público para a reposição de vacâncias (art. 8º, V), a contratação de temporários para a prestação de serviço militar e a contratação de alunos de órgãos de formação militares (art. 8º, IV), tal regra não quer significar a possibilidade irrestrita de realização de provas presenciais, que reúnam um número expressivo de pessoas num mesmo ambiente.

Segundo consta do Ofício 072/A2/AsseAp As Jur/EsFCEx/CMS, de 08/09/2020 (ID 325876348), o número de inscritos no certame é de 8.932 candidatos, que prestariam provas em 23 cidades do território nacional, o que significa, em média, 330 pessoas em cada local de prova.

De fato, não só o Estado da Bahia, mas também diversos entes federativos (ID 325864935), de acordo com os números de contaminados confirmados, disponibilidade de leitos de UTI e outros critérios igualmente relevantes, vem adotando medidas no sentido, justamente, de evitar aglomerações, de sorte que considerando o número de inscritos, é inegável que a realização da prova implicará a reunião em número acima do desejado nestas cidades.

Ainda que tenham sido adotadas medidas de descontaminação e desinfecção nos locais de aplicação, revela-se temerário à saúde pública da coletividade, que estas pessoas se reúnam num mesmo ambiente e depois circulem para seus destinos, haja vista que não há, até o momento, uma medida sanitária mais eficiente que o isolamento, a quarentena e a limitação de aglomerações.

O argumento de que os custos financeiros com a suspensão do concurso seriam maiores do que com a realização não convencem, a princípio, este Juízo, notadamente por se tratar de emergência de saúde pública reconhecida e declarada em âmbito internacional.

Há, portanto, plausibilidade do direito alegado pelo demandante.

De igual sorte, considerando que a prova da primeira fase está prevista para o próximo dia 13/09/2020, o perigo de dano também está evidenciado nos autos.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da realização da prova referente à primeira fase do Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), prevista para o dia 13 de setembro de 2020, **em todo o território nacional**, até o julgamento final da presente ação.

Intimem-se com a urgência que o caso requer.

Citem-se.

Salvador (BA), na data da assinatura digital.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 14ª Vara

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES
10/09/2020 17:15:53
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 326698416

20091017155355700000 3

IMPRIMIR GERAR PDF